



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1375951 - SP
(2018/0258798-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL E OUTRO(S) - SP257535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A jurisprudência do STJ admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia, quando seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso, o acolhimento da pretensão recursal, quanto à ausência dos requisitos para o deferimento do seguro-garantia, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1375951 - SP
(2018/0258798-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL E OUTRO(S) - SP257535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A jurisprudência do STJ admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia, quando seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso, o acolhimento da pretensão recursal, quanto à ausência dos requisitos para o deferimento do seguro-garantia, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 686/693) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material (e-STJ fls. 681/682).

Em suas razões, o agravante argumenta o seguinte:

(i) (...) incorreto afirmar, *concessa maxima venia*, que "as questões necessárias ao julgamento do caso foram decididas fundamentadamente, ainda que em sentido contrário do sustentado pela parte ", cabendo, a esse respeito, salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado acerca do recurso especial fundado na negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no artigo 1.022 do CPC, no sentido de que, quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC (REsp 1780404-RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 3/12/2019) (e-STJ fl. 689).

(ii) (...) não se está a pretender o revolvimento do conjunto fático probatório carreado aos autos. O que pretende o Agravante, em sede de recurso especial. O enfrentamento das questões postas no recurso especial prescinde da aferição de fatos e provas, limitando-se à matéria jurídica posta no respectivo arrazoadado. Ou seja, o que se pretende, na realidade, é o ajuste da interpretação das normas jurídicas violadas, aplicando -as adequadamente à *fattispecie* jurídica posta no apelo extremo, ante os equívocos no julgamento posto pela C. Câmara do E. TJSP. 20.

Com efeito, basta uma simples passar de olhos pelo v. acórdão recorrido para verificar que houve inequívoca violação do artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, que prescreve textualmente que a execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa possível para o devedor , restando evidente que houve violação ao art. 656, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 1973 (atual 848, Parágrafo Único, do CPC/ 2015) que possibilita a substituição de valores depósito por seguro garantia (e-STJ fls. 689/690).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 696/710).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 658/662):

Trata-se de agravo nos próprios autos impugnado decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fl. 242):

Cumprimento de sentença - Penhora Seguro garantia - Insurgência - Alegação de que a instituição financeira está em processo de venda e a seguradora não possui renome e expressão no mercado - Aplicação do artigo 655 do CPC - Precedentes - Recurso provido

O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 575/577).

No especial (e-STJ fls. 336/370), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou violação dos seguintes dispositivos legais, vinculados aos respectivos argumentos:

(a) arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC/2015 – negativa de prestação jurisdicional e multa:

Caso todas as teses apresentadas a respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia tivessem sido apreciadas, não há dúvida de que o TJSP NÃO daria provimento ao Agravo de Instrumento e, com isso, manteria integralmente a decisão proferida pelo juízo de origem. (e-STJ fl. 344).

(...)

Restou nitidamente demonstrado que os embargos foram opostos com intuito de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e prequestionamento, inexistindo no V. Acórdão fundamentação acerca da existência de má-fé processual por parte do Recorrente, restando completamente descabida a aplicação da multa e caracterizada a violação ao disposto pelo § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015 (e-STJ fl. 347).

(b) arts. 620 e 656, § 2º, do CPC/1973 – substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia:

(...) basta um simples passar de olhos pelo v. acórdão recorrido para verificar que houve inequívoca violação do artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, que prescreve textualmente que a execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa possível para o devedor.

Outrossim, resta evidente que houve violação ao art. 656, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 1973 (atual 848 Parágrafo Único do CPC/2015) que possibilita a substituição de valores depósito por seguro garantia (e-STJ fl. 348).

A agravada apresentou resposta aos recursos (e-STJ fls. 850/862 e 907/916).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional e multa

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão ao recorrente, pois as questões necessárias ao julgamento do caso foram decididas fundamentadamente, ainda que em sentido contrário do sustentado pela parte.

Por outro lado, no que se refere à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, assiste razão ao recorrente.

Pela leitura do acórdão que apreciou os embargos de declaração e da própria peça recursal, não é possível inferir o caráter protelatório do recurso.

Com efeito, a interposição dos aclaratórios, na Corte de origem, decorreu do exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para tentar prequestionar matéria relevante para futuro recurso especial. Dessa forma, deve-se afastar a multa aplicada.

Penhora

A controvérsia estabelecida nos autos tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer,

em fase de cumprimento de sentença, que aceitou a seguro garantia oferecido à penhora.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo da ora recorrida, por considerar que "a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia é hipótese excepcional prevista no artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 244), consignando não haver "comprovação de que a penhora de dinheiro possa comprometer a situação financeira ou inviabilizar as atividades de uma instituição do porte do banco agravado" (e-STJ fl. 244).

No especial, o recorrente sustenta que a "recusa na aceitação de seguro garantia somente poderia ser justificada por sólidos argumentos, que indiquem precisamente o prejuízo que seria causado ao credor, e a ausência de significativos prejuízos ao devedor pela imobilização do capital, porém, isso não ocorre na espécie, conforme denota-se da leitura da decisão" (e-STJ fl. 354).

Entende ser "inquestionável que o seguro garantia é idôneo e constitui o meio hábil para garantir o juízo, uma vez que a Recorrente é empresa sólida e de reconhecida liquidez e, neste caso específico, o seguro garantia adquire o mesmo status de depósito em dinheiro, além, obviamente de cumprir o seu papel primordial que é a garantia de juízo" (e-STJ fl. 356).

Nesse contexto, é imperioso reconhecer a necessidade de rever o contexto fático-probatório dos autos para afastar o entendimento da instância de origem a respeito do comprometimento da situação financeira do banco executado, em virtude da penhora de dinheiro, o que não se admite em recurso especial, considerando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a decisão da Justiça local está de acordo com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar que "o princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor" (AgRg no AREsp n. 158.707/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. ART. 835, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ADMISSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.

2. A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, art. 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (art. 655 do CPC/1973). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor.

3. No caso, tendo as instâncias ordinárias consignado a inexistência de circunstância que justifique a substituição da penhora em dinheiro já realizada por apólice de seguro garantia, não há que se impor ao credor a pretensão da seguradora executada.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.

2. O acolhimento da pretensão recursal, quanto à onerosidade da execução e presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.460.935/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, situação não demonstrada no caso dos autos.

2. A revisão da conclusão alcançada na origem para acolher a pretensão recursal quanto à onerosidade da execução e presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.086.974/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

Estando a decisão em sintonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em

tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Como, visto, a jurisprudência do STJ admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia quando seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.

O acolhimento da pretensão recursal, quanto à ausência dos requisitos para o deferimento do seguro-garantia, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.375.951 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0258798-5

Número de Origem:

21300627520158260000 91104998320098260000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056

THIAGO HENRIQUE PASCOAL E OUTRO(S) - SP257535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA

REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056

THIAGO HENRIQUE PASCOAL E OUTRO(S) - SP257535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022